



II - RAZÕES DO VOTO.

Inicialmente, necessário registrar que esta Representação Interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Consoante acima relatado, a Representação de Natureza Interna foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SEPTU, sob a gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Exercício 2013/2014), em razão das irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013-SETPU, que trata da Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte.

Após análise da equipe técnica permaneceram **3 irregularidades**, as quais passo a analisar individualmente em razão do princípio da motivação das decisões:

Responsáveis: Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU e Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente Obras de Artes Especiais

1. GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

1.1 Deficiência do projeto Básico norteador da contratação da obra de “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira.



A Equipe Técnica de Engenharia deste Sodalício, durante o acompanhamento simultâneo do exercício de 2013, em seu Relatório Técnico (doc. 149757/2013), constatou as seguintes irregularidades referentes ao projeto básico:

“Confrontando-se o Projeto Básico fornecido pela SETPU com os elementos supracitados, constatam-se as seguintes irregularidades:

a) Projeto de fundações.

*A planta 2/7 do Projeto Básico/SETPU (em anexo) tem como assunto “Estacas”; no entanto **não há definições do comprimento ou da armadura dos elementos estruturais**, condição de impossibilita o levantamento dos quantitativos do serviço e, conseqüentemente, impossibilita a obtenção de um orçamento detalhado do custo global da obra (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea f).*

***Inexiste também qualquer detalhe das ferragens do bloco de coroamento**, condição de impossibilita o levantamento dos quantitativos do serviço e, conseqüentemente, impossibilita a obtenção de um orçamento detalhado do custo global da obra (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea f).*

As estacas e as ferragens do bloco representam 28% do valor orçado para a obra (R\$ 1.044.968,48).

b) Projeto de armaduras e protensões.

*O projeto de armaduras e das protensões **não existe** no Projeto Básico/SETPU (em anexo).*

*As armaduras e protensões representam cerca de 33% do valor orçado para a obra (R\$ 1.213.090,23). No entanto, **não há sequer um detalhe das ferragens que comporão a mesoestrutura e a superestrutura da obra**, condição que impossibilita o levantamento dos quantitativos do serviço e, conseqüentemente, impossibilita a obtenção de um orçamento detalhado do custo global da obra (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea f).*

c) Relatório do Projeto contendo a concepção e, concomitantemente, justificativa das alternativas aprovadas.

***Não existe** no Projeto Básico/SETPU (em anexo) o relatório contendo a concepção e justificativa das alternativas aprovadas. Esse relatório deve conter, indispensavelmente, o levantamento topográfico, as sondagens (estudos geotécnicos), o estudo hidrológico da bacia de contribuição, o cálculo das estruturas, e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos responsáveis pelo projeto e orçamento, a fim de se responder às seguintes indagações:*

i – Como definir a fundação da obra sem os estudos geotécnicos (sondagens)?

ii – Como definir o nível (altura) da ponte sem os estudos hidrológicos e topográficos?



iii – Como definir as dimensões e ferragens dos elementos estruturais sem o cálculo estrutural? Para qual carregamento a ponte foi projetada?

iv – Como garantir que um profissional habilitado projetou a ponte sem o registro de uma ART?

*Observa-se que a Lei de Licitações é clara ao estabelecer que o Projeto Básico deve ser “**elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento** (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX). Não há espaço para o gestor afastar tais estudos do corpo do Projeto Básico.*

d) Quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte.

Não existe no Projeto Básico/SETPU (em anexo) o quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte, condição de impossibilita o levantamento dos quantitativos do serviço e, conseqüentemente, impossibilita a obtenção de um orçamento detalhado do custo global da obra (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea f). Especialmente quanto ao transporte de materiais, não há como se avaliar o que está sendo transportado, a partir de onde e qual o percurso percorrido. Mesmo assim, o item de transporte representa 4% do orçamento.

e) Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura.

Não existe no Projeto Básico/SETPU (em anexo).

Como demonstrado, o Projeto Básico norteador da Concorrência 25/2013/SETPU não possui os requisitos determinados pela Lei nº 8.666/93 (art. 6º, inciso IX) e não possibilita, dessa forma, o adequado levantamento dos quantitativos dos serviços e, conseqüentemente, a obtenção do orçamento detalhado do custo global da obra (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea f).

*Por outro lado, constata-se que a SETPU já possui contrato para elaboração do Projeto Executivo da obra em comento. Trata-se do Contrato nº 336/2012/00/00-SETPU, publicado no Diário Oficial do Estado de **08 de janeiro de 2013** (em anexo), por meio do qual a empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda. fica encarregada de elaborar “Projeto Executivo de Engenharia para Construção de Pontes de Concreto Pré- Moldado Protendido, constituído de estudos Topográficos, Hidrológicos, Geotécnicos e Cálculos de Estrutura” sobre 3 rios mato grossenses, dentre os quais, o Rio Lira.*

*O Contrato nº 336/2012/00/00-SETPU, no valor aproximado de meio milhão de reais, prevê o **prazo de execução de 90 dias**; e teve a ordem de **início de serviço em 13 de março de 2013** (DOE em anexo), ou seja, deveria estar concluído em **11 de junho de 2013**.*

De fato, a SETPU já pagou R\$ 275.775,93 pelos projetos contratados.



Diante desse cenário, indaga-se: é razoável que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana inicie um procedimento licitatório baseado em Projeto Básico extremamente incompleto tendo em seu poder um contrato em andamento (com prazo já expirado) para elaboração de Projeto Executivo da mesma obra?

Conforme consulta ao Fiplan.

O ato do gestor é classificável como irregularidade de natureza grave no termos da Resolução Normativa RN 17/2016/TCE-MT, como segue:

GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação da obra de “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira.”

Citados, em suas alegações de defesa, os interessados afirmam que foi apresentado no Projeto Executivo a preferência pelas estacas raiz, confirmadas pelas sondagens e memória de cálculo anexo, e, que o cumprimento das estacas raiz estão detalhadas no Projeto Executivo; o Projeto de armaduras de protensão, foi apresentado no Projeto Executivo com todos os detalhes e memória de cálculo anexa e que sua quantificação deu-se “(…) a partir de peças estruturais de projetos similares e que no Executivo foi detalhada todas as armaduras de protensão de acordo com o modelo estrutural (…)”; o Relatório do Projeto, quadro de quantidades, DMT, Memória de Cálculo das Estruturas foram apresentados no Projeto Executivo.

Destacam ainda que, em respeito a inexistência no Projeto Básico, o relatório do projeto com a concepção e justificativa das alternativas aprovadas, do quadro quantidades, discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte, memória de cálculo do dimensionamento da estrutura, estes elementos serão apresentados em conjunto com o Projeto Executivo.

Da defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário da SINFRA:

Em suas considerações sustenta o responsável à questão de competência, no sentido da improcedência da representação, uma vez que a RNI trata de questões técnicas que afastaria sua responsabilização (doc. nº 174936/2015).



Pontua ainda, que sempre acatou as determinação/orientações deste Tribunal, contudo como gestor da SINFRA, era responsável pelas tomadas de decisões, razão pela qual não tinha condições de analisar os elementos que compunham o projeto básico para construção da ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, ou, o orçamento dos preços em decorrência das soluções técnicas recomendadas, ou, conferir planilhas e medições, tarefas desempenhadas por servidor especialmente designado para este fim no acompanhamento de obra.

Ademais, esclarece, que por ter formação em ciências econômicas não tem conhecimentos técnicos para responder sobre questões de engenharia e, por isso, não deveria ser penalizado.

Sustenta em sua defesa o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da responsabilização do gestor:

“Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a questão como um todo. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.
(TC 525052/1996-8)

Não pode ser ele culpado, contudo por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam cheçadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes (...)”

Por fim, informa que prevalecendo a necessidade de devolução dos valores do instrumento contratual nº 279/2013, deve ser realizada compensação dos créditos da empresa para com a SINFRA, já que a empresa possui, dentro do órgão, saldo suficiente para atender a compensação.



A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em sua manifestação final (DOC. n.º 30648/2016), constatou, após análise dos documentos apresentados pelos defendentes, que tais documentos, não apresentam elementos suficientes para afastar a presente irregularidade, e opina pela sua manutenção, entendimento este acatado integralmente pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem, no caso em tela, conforme ressaltado pela Equipe Técnica, constato que, os argumentos apresentados pela defesa confirmam a existência da irregularidade, ou seja, o Projeto Básico norteador da Concorrência n.º 25/2013, não contém os elementos indispensáveis à obtenção do orçamento detalhado do custo global da obra, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei n.º 8.666/93.

Observo, que, quanto ao projeto de armaduras e protensões, verificou-se, sua inexistência, eis que, não há qualquer detalhe das ferragens, que compõem a mesoestrutura e a superestrutura da obra, ou seja, o projeto básico não contemplava o relatório contendo a concepção e justificativa das alternativas aprovadas e, ainda, não existia no Projeto Básico o quadro de quantidades, a discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte, notadamente, quanto ao transporte, assim, não há como se avaliar o que está sendo transportado, a partir de onde e qual o percurso percorrido.

Outrossim, conforme pontuado pela Secex em sua manifestação conclusiva, **“foi identificado, que não havia no Projeto Básico, memória de cálculo do dimensionamento da estrutura, e, que, as impropriedades constatadas englobam questões, que inviabilizam o levantamento de quantitativos dos serviços, e, conseqüentemente, impossibilitam a obtenção de um orçamento detalhado do custo da obra”.**

No caso em questão, cabe realçar, **que o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93**, é claro ao definir, que o Projeto Básico deve possibilitar a avaliação do



custo da obra, devendo o orçamento ser fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, senão vejamos:

“Art. 6º

(...)

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e **que possibilite a avaliação do custo da obra** e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.***”

A Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) define Projeto Básico como:

*“o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais **elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado**, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.*

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.” (grifei)

Neste caminhar, verifica-se, portanto, que, o Projeto Básico, norteador da licitação, já deveria compreender os detalhes das fundações o projeto de armaduras e protensões, além da memória de cálculo do dimensionamento da



estrutura, entre outros, a fim de que se pudesse obter o orçamento detalhado do custo global da obra.

Entendo, neste caso que a responsabilidade técnica não deve recair sobre o gestor, um vez que este não é o responsável técnico sobre a licitação e a obra, na medida em que, na condição de gestor e ordenador de despesas de um órgão estadual como a SINFRA, é impossível que o Secretário de Estado tenha um nível de detalhamento individualizado e pormenorizado sobre os processos, ainda mais em tratando-se de processos de obras e serviços de engenharia, que devem ser de competência de profissionais legalmente habilitados, conforme a Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP).

Isto posto, acolho em parte os argumentos lançados pela Equipe Técnica, que foram acatados integralmente pelo *Parquet* de Contas, e, mantenho o apontamento descrito neste item, excluindo contudo o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA da responsabilidade sobre esta irregularidade, devendo ser aplicada multa regimental em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, ao Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais, discriminada individualmente no dispositivo deste voto.

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

2.1 a) Sobrepreço no serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)”, decorrente da orçamentação do serviço com preço acima do praticado no mercado Mato-grossense.



Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário da SINFRA; Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais; Engoponte Construções Ltda.

Quanto ao **item 2**, foram relatados a ocorrência de sobrepreço nos serviços de **(a)** “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)”, decorrente de orçamentação com preço acima do mercado; **(b)** “Escoramento com madeira de OAE”, decorrente da incompatibilidade com a solução de projeto adotada pela SETPU; e **(c)** “Dreno de PVC D=100 mm”, decorrente da majoração da quantidade em relação ao projetado.

Com relação ao item **(a) sobrepreço no serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=MPa)”**, a defesa alega que “a composição de preços unitários elaborada pela SETPU é incompatível com o preço de mercado para o serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm”. Chegou-se a este entendimento a partir da comparação do preço da “estaca raiz” da obra sob análise com os preços adotados em outras obras no Estado de Mato Grosso, na Tabela Referencial de Preços SEINFRA/CE e na Tabela de Preços SICRO 3 do DNIT.”

Ademais, discorrem que, “o preço é justo, pois devido ao tipo do solo, que pode ser comprovado pelo boletim de sondagem, os bulbos formados foram muito grandes, consumindo a argamassa em um volume médio de 0,236m³/m, contra 0,138m³/m da composição original. Houve necessidade do uso de 1200 (...) sacos de bentonita na escavação, que não consta da dita composição. Esses acréscimos não foram cobrados”.

A Equipe Técnica, em total harmonia com o *Parquet* de Contas, entende que os argumentos da defesa não podem ser acatados, opinando pela manutenção do apontamento.



Todavia, analisando as razões apresentadas pelos defendentes, constato, que fora apresentado documentos demonstrando que o preço para a execução do serviço de “estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm” seria maior ou próximo daquele pactuado contratualmente (R\$ 688,59), para tanto incluíram três “compressores de ar – 350 PCM”.

Ademais, os responsáveis e a empresa contratada, justificam em sua defesa, que a utilização do “escoramento em madeira OAE”, que o material foi utilizado no escoramento do bloco de coroamento das estacas, nas travessas de apoio das vigas principais e nas alas laterais, e, posteriormente, foi utilizado na feitura de uma “ponte branca” composta de escoramento e assoalho de pranchões de madeira, servindo esta para o deslocamento da perfuratriz responsável pela feitura das estacas raízes.

Portanto, foi realizada a promoção de supressões, a fim de equacionar as divergências entre as quantidades do Projeto Básico e o do Executivo, sendo realizado os Termos Aditivos nºs 279/2013/01/02 e 379/2013/01/03, que promoveu alterações nos quantitativos da planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013. Dentre as alterações, constatou-se que o quantitativo do item “Escoramento com madeira de OAE” foi reduzido de 4.283,796 m³ para 3.468,599 m³, razão pela qual não há que se falar em restituição ao erário.

Já em relação ao **item 2.1 (b) sobrepreço no serviço de “Escoramento com madeira de OAE”**, a defesa confirma a utilização da madeira, uma vez que “(…) o equipamento para perfuração das estacas raiz, trabalha em cima de esteiras que demandam grande espaço para suas manobras necessitando de grande e reforçada plataforma de madeira”. Sustentam, que as diferenças entre a quantidade orçada e a real compatibilizada no Projeto Executivo será ajustada na nova Planilha Orçamentária.



Os responsáveis e a empresa contratada, apresentaram como justificativa da utilização do “escoramento em madeira OAE”, que o material foi utilizado no escoramento do bloco de coroamento das estacas, nas travessas de apoio das vigas principais e nas alas laterais, e, posteriormente, foi utilizado na feitura de uma “ponte branca” composta de escoramento e assoalho de pranchões de madeira, servindo esta para o deslocamento da perfuratriz responsável pela feitura das estacas raízes.

Informam a promoção de supressões, a fim de equacionar as divergências entre as quantidades do Projeto Básico e o do Executivo, sendo realizado os Termos Aditivos nºs 279/2013/01/02 e 379/2013/01/03, que promoveu alterações nos quantitativos da planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013. Dentre as alterações, constatou-se que o quantitativo do item “Escoramento com madeira de OAE” foi reduzido de 4.283,796 m³ para 3.468,599 m³.

Contudo, segundo cálculos realizados pela Equipe Técnica deste Tribunal, o volume de madeiramento da “ponte branca” é de 930 m³ e 135,374 m³, são referentes ao escoramento das estruturas da ponte, totalizando 1.065,374 m³ de escoramento com madeira OAE.

A divergência mostra-se tão acentuada, devido ao fato do cálculo realizado no contrato ter considerado que a ponte percorreu toda a extensão do rio, o que não corresponde com a verdade, na medida em que, conforme relatório técnico emitido pela Secex, bem como das fotografias juntadas nos autos, a ponte possuía o formato de “T”, se estendendo sobre pequenos trechos do rio.

Portanto, neste sentido, apesar da SINFRA ter realizado a redução do volume do item “Escoramento com madeira OAE” de 4.283,796 m³ para 3.468,599 m³, restou demonstrado que tal montante é superior ao devido, que, de fato, é 1.065,374 m³ (930m³ + 135,374m³).



No tocante ao **item 2.1 (c)**, sobrepreço no serviço “Dreno de PVC D=100 mm”, decorrente da majoração da quantidade em relação ao projetado, os responsáveis defendem-se informando que “também foram quantificados errados e serão corrigidos na nova Planilha Orçamentária”.

Nota-se, que o argumento apresentado confirma a irregularidade apontada pela SECEX-Obras, que constatou a realização de processo licitatório com sobrepreço por excesso de quantitativo no item “Dreno de PVC d=100mm”.

A equipe técnica informa, que foi realizado Termo Aditivo para a supressão do quantitativo do item em análise, passando de 360 contratado para 56, ocorrendo uma supressão de **R\$ 334.127,88 (Trezentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)**.

Nesta linha de argumentos, entendo, que, mesmo havendo a supressão do quantitativo deste item, a **irregularidade permanece**, vez que, de fato ficou comprovado a existência de sobrepreço na fase de licitação.

No que tange ao saneamento dos sobrepreços, **eliminou-se** o sobrepreço do serviço de “Dreno de PVC D=100 mm”, item 2.1 (c), devendo ser reparado este item.

Assim, acompanho o Parquet de Contas, e determino a gestão, que efetue o suprimento no pagamento a empresa, referente ao valor de **R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) a serem suprimidos do contrato em tela, razão pela qual**, deixo de condenar os interessados a promover a restituição de valores com recursos próprios ao erário, assim, diante dos fatos e argumentos expostos, razão pela qual, mantenho os apontamentos, sendo devido aplicação de multa regimental aos responsáveis, que



serão ao final deste voto devidamente discriminadas, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obras

3. JB 03. Despesa_grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts, 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993.

O Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal da obra, alegou que: *“foi entregue para a fiscalização, no dia 2 de dezembro de 2013, cópia do contrato, acompanhado do projeto executivo e da planilha orçamentária de preços (...) Por algum lapso, a planilha era do projeto básico, me induzindo a engano nas primeiras medições” (grifou-se).*

Em sua manifestação conclusiva, a Equipe Técnica, opinou pela manutenção do apontamento, entendimento este acolhido *“in totum”* pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, os argumentos da defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade.

No caso em tela, emerge constatado nos autos, que alguns serviços da planilha orçamentaria do Contrato n.º 279/2013, haviam sido medidos e pagos indevidamente, situação que até a 4ª medição do Contrato n.º 279/2013, totalizou a importância de R\$ 752.841,21 (Setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos). (RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_175048_2013_01, fl. 26).



Nesta esteira, verifica-se, que os valores medidos e pagos irregularmente, referiam-se, especialmente, à divergência dos quantitativos dos serviços constantes na planilha orçamentária com àqueles previstos no projeto executivo.

Portanto, as justificativas apresentadas pelo fiscal, caem por terra, e, não devem ser acatadas, pois, sendo o regime de execução contratual por preços unitários, deve a fiscalização proceder à medição das unidades efetivamente executadas, em que pese, alegar haver sido induzido a erro por possuir a planilha do projeto básico, era exigível que o fiscal confrontasse a planilha orçamentária fornecida e o projeto executivo, tendo em vista que, a memória de cálculo constante no projeto é de grande valia no procedimento de medição.

Ademais, verificou-se por meio do Geo-Obras, a celebração do Termo Aditivo n.º 279/2013/01/03, com data de 07.08.2014, que promoveu alterações nos quantitativos da planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013, ficando demonstrado, que na 4ª medição, de 30.04.2014, alguns dos serviços já haviam sido medidos em quantidades superiores àquelas constantes no referido termo aditivo, o que confirma a liquidação irregular da despesa, razão pela qual, deve ser mantida a irregularidade nos termos descritos pela Secex.

Firme nesta linha de intelecto, e notadamente em razão dos argumentos acima expostos, restou confirmada a liquidação irregular de despesa, cuja responsabilidade deve ser imputada aos Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras da SETPU e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, Fiscal de Obras, devendo ser aplicada **multa regimental** aos responsáveis, que será ao final discriminada, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa 17/2016.



III - DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial nº 910/2016, da lavra do Dr. William de Almeida Brito Junior, **conheço da presente Representação de Natureza Interna**, proposta em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sob responsabilidade a época do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Exercício 2013/2014, e, no **MÉRITO VOTO por sua Procedência**, com expedição de determinações legais, aplicação de multas e supressão de valores, ante a comprovação do descumprimento às normas legais e Constitucionais.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I, da Lei Complementar n. 269/07, comino as seguintes sanções pecuniárias aos responsáveis abaixo citados, a serem recolhidas aos cofres público do FUNDECONTAS, com recursos próprios e no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão :

1- Multa de 18 UPF's/MT, ao Sr. José Gonçalo da Costa, portador do CPF nº 108.310.701-10, Gerente de Obras de Artes Especiais da SETPU, atual SINFRA, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 1 (GB 11 – Licitação. Grave.), 2 (GB 06 – Licitação. Grave) e 3. (JB 03. Despesa_grave_03)**, deste voto, sendo aplicada 06 UPF's para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. art. 3º, II, a da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;



2 - Multa de 06 UPF's/MT, ao Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, Fiscal de Obras, referente a irregularidade - **3. JB 03. Despesa_grave_03.** em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa 17/2016;

3 - Multa de 06 UPF's/MT, ao Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU**, referente a irregularidade - **3. JB 03. Despesa_grave_03.** em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa 17/2016;

Determino ao atual gestor da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro para que suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ 05.369.365/0001-01 **o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)**, compatibilizando com o preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal no prazo de 60 dias;

Determino ao atual gestor que quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica n.º 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa 11/2011/TCE;

É como voto.

Cuiabá, 09 de Setembro de 2016.

CONSELHEIRO Sérgio Ricardo

Relator